

PROJETO DE LEI N^º /2018
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para incluir em sua competência as ações de indenização por danos materiais e morais contra as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para incluir em sua competência as ações de indenização por danos materiais e morais contra as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

.....

Art. 3º

.....

V as ações de indenização por danos materiais e morais contra as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 37, §6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, exceto nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

No Direito brasileiro, quando se fala em responsabilidade objetiva do Estado, significa que não há necessidade de provar-se a culpa ou o dolo, mas somente a conduta praticada por um agente público, nesta qualidade, o dano e o nexo de causalidade que é a demonstração de que o dano foi causado pela conduta.

Apesar da aparente simplicidade do dispositivo constitucional, a busca pela indenização por danos causados por responsabilidade do Estado não é prática comum do povo brasileiro, sendo uma das causas a concepção popular das dificuldades e delongas de se manejar uma ação contra o Poder Público.

A presente proposição tem como objetivo permitir a concretização de um Direito Constitucional através da simplificação do rito processual e da facilitação do acesso a este direito a todos os brasileiros.

Note-se que este projeto de lei não inclui as ações contra o Poder Público quando se imputa a este a responsabilidade por omissão, a qual, segundo entendimento da maioria dos operadores de Direito é subjetiva e deriva de uma conduta culposa, do nexo entre a conduta e um resultado e do caráter danoso deste resultado, de forma que nesta modalidade civil de responsabilidade a culpa torna-se elemento indispensável, o que dificultaria sua apreciação pelos Juizados Especiais Cíveis.

A não inclusão visa evitar o acúmulo de processos no Poder Judiciário e ao mesmo tempo proporcionar ao cidadão lesado pelo Estado uma justiça célere.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2018.

**Deputado Delegado Waldir
PSL/GO**